



**ATA DA 1921ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
12 DE DEZEMBRO DE 2012.**

1 Aos doze dias do mês de dezembro do ano dois mil e doze, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
4 Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz
5 Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha
6 Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio
7 Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede
8 Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e
9 contando com a presença da Procuradora Geral do Ministério Público junto a esta Corte,
10 Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo
11 à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi
12 aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura.
13 **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-7234/08** (adiado para a
14 sessão ordinária do dia 19/12/2012, com o interessado e seu representante legal
15 devidamente notificados, por solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho) –
16 Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Antônio
17 Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-04310/11 e TC-02547/12 (adiados para a
18 sessão ordinária do dia 19/12/2012, com os interessados e seus representantes legais
19 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima;
20 **PROCESSOS TC-02685/12 e TC-06654/09** (adiados para a sessão ordinária do dia
21 19/12/2012, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados)
22 – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSOS TC-04317/11 e TC-
23 **02268/08** (adiados para a sessão ordinária do dia 19/12/2012, com os interessados e
24 seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio

1 Filgueiras Nogueira; PROCESSOS TC-02026/06 e TC-03375/09 - (adiados para a sessão
2 ordinária do dia 19/12/2012, com os interessados e seus representantes legais
3 devidamente notificados) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSOS
4 TC-05184/00 e TC-10141/11 - (adiados para a sessão ordinária do dia 19/12/2012, com
5 os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator:
6 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando
7 Diniz Filho usou da palavra para fazer a seguinte comunicação ao Plenário: “Senhor
8 Presidente, como sempre faço em todas as sessões, gostaria de informar que tenho em
9 meu Gabinete, um processo de prestação de contas de Prefeitura Municipal, do exercício
10 de 2010; tenho dois processos dessa natureza, do exercício de 2011, já agendados;
11 tenho treze processos na Auditoria, sendo um processo do exercício de 2010 e cinco de
12 2011, todos em fase de análise de defesa, e mais sete em Relatório Inicial; tenho um
13 processo, de 2011, no Ministério Público e quatro na SECPL, referente ao exercício de
14 2011. Com relação às contas de Câmara de Vereadores, não tenho processo em meu
15 Gabinete, nem agendado; tenho nove processos na Auditoria, sendo seis em Relatório
16 Inicial e três em análise de defesa; tenho dois processos no Ministério Público e mais dois
17 na SECPL, em fase de apresentação de defesa, todos do exercício de 2011. Os
18 processos dos exercícios de 2009 e 2010 todos já foram julgados. Gostaria de dizer para
19 Vossa Excelência que iniciei o Sistema de Indicadores e tive a oportunidade de mostrar à
20 Vossa Excelência e ao Diretor Executivo Geral desta Corte, ACP Severino Claudino e
21 espero, quem sabe, que essa ferramenta faça parte dos relatórios que virão a partir do
22 próximo ano”. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte comentário: “nesse particular
23 que o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho levanta, vi o trabalho que Sua
24 Excelência fez e, evidentemente, a decisão ficará para o próximo ano, mas a idéia que
25 está permeando a discussão junto com a Auditoria é para em todas as Prefeituras se
26 fazer uma Ficha Sócio-Econômica Padrão, com capítulo muito mais alentado na área de
27 educação, com os demais dados extraídos com a ferramenta do nosso Banco de Dados,
28 dá para fazer uma ficha de dados, que não vai somente auxiliar o gestor municipal, mas
29 iremos formar um importante Banco de Dados para o Tribunal e gerar informações que
30 poderão ser disponibilizadas por esta Corte de Contas à sociedade. O Conselheiro
31 Antônio Nominando Diniz me mostrou ontem o trabalho dele, onde Sua Excelência
32 colocou sua visão acerca da educação, vamos avaliar e a minha idéia é que se reúna
33 com as sugestões que Vossas Excelências desejem apresentar para, em janeiro do
34 próximo ano, já tenhamos decidido o que vai compor essa Ficha Técnica”. Em seguida o

1 Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer a seguinte comunicação:
2 “Senhor Presidente, restam-me três processos de Prestação de Contas de Prefeitura,
3 todos agendados, dois para a presente sessão e outro para a próxima sessão. Agora,
4 infelizmente, um dos agendados para esta sessão, o **Processo TC-03245/09 – referente**
5 **a Prestação de Contas do Prefeito do Município de Boqueirão, relativa ao exercício**
6 **de 2008**, peço o adiamento para a próxima sessão e, desde já, requeiro a Vossa
7 Excelência uma reunião, entre o pessoal do SAGRES, o pessoal do meu gabinete e, se
8 possível o contador do Prefeito, porque a irregularidade que permanece e tem
9 repercussão na apreciação das contas é uma questão que envolve o SAGRES. Há uma
10 comunicação do contador solicitando alteração no SAGRES e que foi confirmada, no
11 entanto o gabinete constatou que a Auditoria fez a análise sem a alteração realizada no
12 SAGRES.” Em seguida o Presidente agendou a reunião solicitada pelo Conselheiro
13 Arnóbio Alves Viana, para o dia de amanhã (13/12/2012), às 09:00hs, no Gabinete do
14 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. A seguir, o Conselheiro Umberto Silveira Porto usou da
15 palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de
16 comunicar ao Plenário que, conforme foi combinado mutuamente com o Conselheiro
17 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, que em permuta em razão de Sua Excelência
18 ter se declarado impedido para atuar na Prestação de Contas anual do exercício de 2011,
19 da Casa Civil do Governador – e por sorteio me coube – mas na ocasião me posicionei
20 que -- em contrapartida haveria um processo equivalente, dos que estão com relato ao
21 meu cargo – seria lhe repassado e, no caso, já concordamos que o processo a ser
22 encaminhado à Sua Excelência é o PROCESSO TC-02573/12, referente à Prestação de
23 Contas do DETRAN, exercício de 2011”. No seguimento, o Conselheiro Arthur Paredes
24 Cunha Lima pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente,
25 gostaria de registrar, com muita satisfação, o aniversário, no dia de hoje (12/12/2012) do
26 Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar, que se encontra no Plenário, que está a completar
27 um novo tempo e estou o parabenizando, fazendo votos de sucesso e que continue
28 brilhando em suas defesas neste Plenário e na sua vida pessoal”. A seguir, o
29 Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte
30 pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria, também, de aliar aos votos de parabéns à
31 data natalícia do nobre advogado, Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar, e, como Vossa
32 Excelência solicitou, informo que, quanto aos processos de Prefeituras e Câmaras
33 Municipais, tenho três a meu cargo e todos estão agendados, não constando nenhum
34 processo no gabinete”. Ainda nesta fase, o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo usou da

1 palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria que ficasse
2 registrado em ata, que me averbei suspeito no Processo de PCA da Casa Civil do
3 Governador do Estado, por motivo íntimo, elencado no § único do artigo 135, do Código
4 de Processo Civil”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente
5 prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Com relação a um assunto que foi
6 tratado na sessão anterior, no sentido de que fosse aberto um processo especial, para se
7 fazer uma análise acerca da firma Bernardo Vidal Consultoria Ltda., tendo em vista os
8 altos valores recebidos dos cofres públicos de Prefeituras Municipais do Estado. O
9 processo já foi devidamente instaurado e vamos promover o sorteio do processo nesta
10 oportunidade. Após o sorteio, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes ficou encarregado
11 de relatar o Processo TC-16614/12 (Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal
12 Curral de Cima, para analisar os contratos com a firma Bernardo Cabral Consultoria
13 Ltda.). Ainda com a palavra, o Presidente informou ao Tribunal Pleno que havia
14 determinado o bloqueio das contas bancárias das Prefeituras Municipais de Fagundes e
15 Riachão, tendo em vista o não envio do balancete do mês de outubro do corrente ano a
16 esta Corte de Contas. No seguimento, o Presidente deu início à ELEIÇÃO DOS NOVOS
17 DIRIGENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PARA O BIÊNIO
18 2013/2014, PARA OS CARGOS DE PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE, PRESIDENTES
19 DA 1ª E 2ª CÂMARAS, CORREGEDOR, OUVIDOR E COORDENADOR DA ECOSIL. Na
20 oportunidade, o Secretário do Tribunal Pleno, Sr. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida,
21 promoveu a distribuição das cédulas de votação aos Senhores Conselheiros. Em
22 seguida, a Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra.
23 Isabella Barbosa Marinho Falcão, promoveu a apuração do escrutínio secreto. Ao final da
24 apuração o Presidente proclamou o resultado, nos seguintes termos: Por unanimidade
25 (07 VOTOS), os novos dirigentes do TCE/PB para o biênio 2013/2014 são: Presidente:
26 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; Vice-Presidente: Conselheiro Umberto
27 Silveira Porto; Presidente da 1ª Câmara: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima;
28 Presidente da 2ª Câmara: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; Corregedor:
29 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; Ouvidor: Conselheiro André Carlo Torres
30 Pontes; Coordenador da ECOSIL: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. No seguimento, Sua
31 Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Evidentemente, teremos a
32 solenidade para fazermos as saudações, mas, como penúltima sessão que atuo na
33 qualidade de Presidente desta Corte, biênio 2011/2012, em rápidas palavras, gostaria de
34 agradecer o apoio que tive dos meus Pares, do Ministério Público Especial, dos

1 Auditores, dos servidores desta Casa – tanto da área administrativa como da área fim – e
2 creio que o Tribunal estará em boas mãos, nas mãos do Conselheiro Fábio Túlio
3 Filgueiras Nogueira, que vem com seu entusiasmo, com sua juventude e, certamente,
4 levará o nome deste Tribunal de Contas ainda mais alto. Parabéns e boa sorte ao
5 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a todos os novos dirigentes desta Corte,
6 eleitos para o biênio 2013/2014”. Em seguida, a Procuradora-Geral do Ministério Público
7 junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão pediu a palavra para fazer o
8 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de parabenizar a todos os eleitos,
9 lhes desejando bons augúrios nesta nova fase, com o biênio que se iniciará no próximo
10 ano”. No seguimento, o Presidente eleito, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
11 usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, na verdade,
12 devo, a partir de agora, rabiscar o discurso onde irei fazer os agradecimentos
13 necessários, compromissos e metas dentro do nosso planejamento, mas não poderia me
14 furtar, neste instante, ao registrar a exata dimensão da responsabilidade que me espera -
15 - a partir do mês de janeiro de 2013, em suceder Vossa Excelência e todos os
16 Conselheiros que estiveram à frente da Presidência, construindo este Tribunal que é
17 modelo e exemplo para o país – em renovar os compromissos. O Tribunal tem evoluído
18 ao longo dos anos. Em certo momento criamos o SAGRES, que é um sistema de
19 acompanhamento dos gastos das despesas públicas, que é referência nacional, tendo
20 sido tomado por empréstimos por cerca de sete Tribunais. Posteriormente o TRAMITA; o
21 Programa VOCE, que proporciona, em toda plenitude, o exercício do controle social,
22 criado na gestão do Conselheiro Arnóbio Alves Viana; o Processo Eletrônico, também
23 devo destacar, realizado na administração do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
24 e, mais recentemente, Senhor Presidente, para além dos avanços implementados por
25 Vossa Excelência, IDGPB, que neste primeiro momento aborda a educação, mas que
26 com certeza será ampliado para outros setores essenciais como saúde, segurança
27 pública, etc. Quero, de forma muito especial, agradecer à Vossa Excelência, Conselheiro
28 Fernando Rodrigues Catão, pela confiança, pelo desprendimento ao dar início à
29 transição, no mês de junho, para que pudéssemos conhecer mais de perto a estrutura
30 administrativa da nossa Casa. Quero agradecer aos Conselheiros Arnóbio Alves Viana,
31 Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e
32 André Carlo Torres Pontes, pelo apoio. Agradecer, também, aos Auditores Substitutos de
33 Conselheiros Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio
34 Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, que são

1 parceiros essenciais e merecem o reconhecimento pelo brilhante serviço, pelo esforço e
2 dedicação, na certeza que estaremos os prestigiando e, cada vez mais, reconhecendo a
3 importância deles no fortalecimento da nossa Corte. Agradecer e reafirmar o
4 compromisso da parceria constante e permanente com o Ministério Público junto a esta
5 Corte, por entender da essencialidade do estado democrático de direito. Convocar toda a
6 instrução deste Tribunal, os Auditores de Contas Públicas -- que instruem os nossos
7 processos, que se destacam pela excelência, pela expertise – todos os servidores desta
8 Casa, para que possamos continuar nesta trilha que tem colocado o Tribunal de Contas
9 do Estado da Paraíba num patamar de respeito e de reconhecimento. Meu compromisso
10 é dar continuidade honrando a expectativa e a confiança, e o faremos. Muito obrigado à
11 todos”. Dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO** o Presidente, atendendo solicitação do
12 **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, no sentido de priorizar a apreciação dos**
13 **processos sob a sua relatoria, em virtude da necessidade de se retirar do plenário, por**
14 **motivo de viagem à Brasília para participar da posse do Presidente do Tribunal de Contas**
15 **da União, anunciou, da classe **Processos Remanescentes de Sessões Anteriores –****
16 **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos - PROCESSO TC-**
17 **04314/11 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de PIANCÓ, Sra. Flávia**
18 **Serra Galdino, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras**
19 **Nogueira.** Na oportunidade, Sua Excelência o Relator, registrou que os Advogados Sólon
20 Henriques de Sá e Benevides e Walter de Agra Júnior haviam protocolado pedido de
21 prorrogação da apreciação do julgamento para a próxima sessão, a fim de reorganizar os
22 documentos e, naquela oportunidade apresentar documentos que poderiam sanar as
23 irregularidades constatadas, alegando o não envio da documentação à esta Corte devido
24 a um acidente automobilístico ocorrido com um automóvel da Prefeitura, chegando a
25 falecer o motorista. O Relator indeferiu o pedido, sendo acompanhado pelos demais
26 pares, por unanimidade. Sustentação oral de defesa: Bel. Joanilson Guedes Barbosa.
27 **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** 1- pela emissão
28 de parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Piancó, Sra.
29 Flávia Serra Galdino, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes
30 da decisão; 2- pelo julgamento irregular das contas da Sra. Flávia Serra Galdino –
31 Prefeita do Município de Piancó, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas no
32 exercício de 2010; 3- pela declaração de atendimento parcial às disposições da Lei de
33 Responsabilidade Fiscal; 4- pela imputação de débito à gestora, no valor de R\$
34 503.044,50, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário

1 ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- pela aplicação de multa pessoal
2 à Sra. Flávia Serra Galdino, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, inciso II
3 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário
4 ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
5 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendado; 6- pela
6 representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados
7 às contribuições previdenciárias, para as providencias ao seu cargo; 7- pela
8 representação à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências que entender
9 cabíveis; 8- pela formalização de autos apartados para análise das obras, com vista a
10 verificar a construção da Unidade de Pronto Atendimento – UPA. Aprovado o voto do
11 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04293/11 – Prestação de Contas do Prefeito**
12 **do Município de OLHO D'ÁGUA, Sr. Francisco de Assis Carvalho, relativa ao exercício**
13 **de 2010.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de
14 defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial
15 constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de: 1- emitir Parecer Favorável à aprovação
16 das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Olho D'Água, exercício de 2010, sob a
17 responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Carvalho; 2) Julgar regulares com ressalvas
18 as contas de gestão do Sr. Francisco de Assis Carvalho, na qualidade de Prefeito
19 Constitucional de Olho D'Água; 3) Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de
20 Responsabilidade Fiscal; 4) Aplicar multa ao Sr. Francisco de Assis Carvalho, Prefeito
21 Municipal de Olho D'Água, no valor de R\$ 2.000,00, com supedâneo nos incisos II art. 56,
22 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo
23 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de
24 Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do
25 Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo
26 recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos
27 parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; 5) Comunicar à Receita
28 Federal do Brasil acerca das possíveis falhas no recolhimento previdenciário patronal; 6)
29 Recomendar ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração do projeto
30 de lei orçamentária, notadamente, utilizando-se de firmes critérios técnicos para previsão
31 da receita de capital; 7) Recomendar o atual Prefeito com vista a executar o orçamento
32 com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em
33 situação de desequilíbrio financeiro. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a
34 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Retomando a

1 ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-**
2 **03182/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de LAGOA, Sr. Magno**
3 **Demys de Oliveira Borges, relativo ao exercício de 2011.** Relator: Conselheiro André
4 **Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas
5 de Abrantes. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos, com os ajustes
6 apresentados pela Auditoria, quando da complementação de instrução. **RELATOR:** No
7 sentido de que o este Tribunal decida emitir parecer contrário à aprovação da prestação
8 de contas anual do Senhor Magno Demys de Oliveira Borges, na qualidade de Prefeito do
9 Município de Lagoa, relativa ao exercício de 2011, por despesas sem licitação e
10 despesas em excesso com obras objeto de imputação de débito através do Acórdão AC2
11 – TC 02007/12, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento
12 Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado: 1) Declarar o atendimento integral às
13 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2) Julgar irregulares as contas de gestão, à
14 luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II do art. 71 da
15 Constituição Federal, em razão de: 2.1) despesas não licitadas; 2.2) não envio de
16 documentos solicitados quando da inspeção, prejudicando a análise por parte da
17 Auditoria; 2.3) desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB; 2.4) controle
18 ineficiente de estoque e de doações de medicamentos; 2.5) não envio à Câmara
19 Municipal dos balancetes acompanhados dos respectivos comprovantes de receitas e
20 despesas; e 2.6) despesas em excesso com obras objeto de imputação de débito através
21 do Acórdão AC2 – TC 02007/12; 3) Aplicar multa de R\$ 4.000,00 contra o Senhor Magno
22 Demys de Oliveira Borges, com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93, em razão dos motivos
23 anteriormente mencionados nos itens 2.1 a 2.5, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
24 dias para recolhimento voluntário da multa ao erário estadual, em favor do Fundo de
25 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela
26 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a
27 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos
28 do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4) Determinar ao Prefeito, em prazo com
29 termo final em 31/12/2012, a devolução de recursos da ordem de R\$ 124.726,80 à conta
30 do FUNDEB, com recursos próprios do Município, em razão do desvio de finalidade na
31 utilização dos recursos do fundo; 5) Recomendar ao Prefeito no sentido de: 5.1) guardar
32 estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais
33 pertinentes, em especial da Lei de Licitações e da Lei 11.494/2007; 5.2) implementar um
34 controle eficiente e confiável para o estoque de medicamentos do Município, bem como

1 das doações dos medicamentos; 5.3) encaminhar, no prazo legal, os balancetes
2 acompanhados de todos documentos comprovantes de receitas e despesas à Câmara
3 Municipal de Lagoa; 5.4) cumprir o prazo estabelecido para o envio de documentos
4 solicitados em diligências realizadas no Município pelo Órgão Técnico desta Corte; 6)
5 Representar à Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos apurados na presente
6 prestação de contas; 7) Comunicar à Delegacia da Receita Federal o fato relacionado às
7 contribuições previdenciárias; e 8) Informar à supracitada autoridade que a decisão
8 decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão
9 se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
10 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos
11 termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Os
12 Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira
13 Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram com o Relator. O Conselheiro Antônio
14 Nominando Diniz Filho acompanhou o Relator, acrescentando ao seu voto, como
15 fundamento para a emissão de parecer contrário, a inclusão do desvio dos recursos do
16 FUNDEB, utilizados em finalidade diversa ao do fundo, pois está previsto nos artigos 6º,
17 7º e 8º da Resolução Normativa RN-TC- 08/2010. Aprovado o voto do Relator, por
18 unanimidade. Em seguida o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira solicitou
19 autorização para se retirar do plenário por motivo de viagem, anteriormente informado, no
20 que foi concedida pelo Presidente. Dando prosseguimento à pauta, Sua Excelência o
21 Presidente anunciou as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97,
22 **PROCESSO TC-03249/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SOUSA,**
23 **Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, relativo ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro**
24 **André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves
25 Dantas de Abrantes. **MPJTCE:** Na ocasião a Procuradora Geral solicitou que os autos
26 tramitassem pela Procuradoria Geral, para pronunciamento complementar, no tocante a
27 análise, pela Auditoria, de peças anexadas aos autos após o pronunciamento inicial do
28 Ministério Público, fixando o retorno dos autos para a próxima sessão ordinária do
29 19/12/2012. Colocada em votação a solicitação da Procuradora Geral, o Pleno a aprovou
30 por unanimidade, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal,
31 devidamente notificados. **PROCESSO TC-03114/12 – Prestação de Contas da Mesa da**
32 **Câmara Municipal de SOUSA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Adilmar de Sá**
33 **Gadelha, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
34 Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. **MPJTCE:**

1 ratificou o parecer ministerial constante dos autos, excluindo a sugestão de imputação de
2 débito constante do parecer. **RELATOR:** No sentido de: a) julgar regular com ressalvas a
3 prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Sousa, sob a responsabilidade do
4 Vereador Adilmar de Sá Gadelha, relativa ao exercício de 2011, com recomendações
5 sobre observar o limite de gastos da Câmara, evitar a ocorrência de déficit orçamentário,
6 cuidar de arrecadar as receitas próprias do Município instituídas em Lei e recolher,
7 adequadamente, as consignações retidas de servidores e as contribuições
8 previdenciárias; b) declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de
9 Responsabilidade Fiscal (parcial em razão do déficit); c) aplicar multa de R\$ 2.000,00 ao
10 Sr. Adilmar de Sá Gadelha, em razão do déficit e do transpasse do limite de despesa da
11 Câmara, com fundamento no inciso II do art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/93,
12 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao
13 Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
14 Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; d)
15 informar à Prefeitura Municipal de Sousa sobre a existência de créditos junto a diversos
16 fornecedores de bens e serviços da Câmara Municipal, conforme Documento TC
17 10139/12, para que se instaure procedimento administrativo regular de lançamento da
18 receita pública, rumo à futura arrecadação e ao conseqüente recolhimento ao erário,
19 verificando se o Presidente da Câmara em 2011, conquanto titular da fonte pagadora,
20 pode figurar como responsável em decorrência de não haver procedido a retenção da
21 receita no momento do pagamento; e e) informar à supracitada autoridade que a decisão
22 decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão
23 se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
24 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos
25 termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.
26 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05627/10 – Prestação de**
27 **Contas do Prefeito do Município de ALAGOA GRANDE, Sr. João Bosco Carneiro**
28 **Júnior, relativo ao exercício de 2009.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho.
29 Sustentação oral de defesa: Bel. Flávio Cardoso Cunha, que, na ocasião suscitou uma
30 preliminar no sentido de que o Tribunal procedesse à apreciação do processo somente
31 após a atualização dos dados no SAGRES, referentes às anulações do Salário Família. O
32 Relator se posicionou favorável ao adiamento da apreciação do processo, fixando o seu
33 retorno para a sessão ordinária do dia 19/12/2012, com o interessado e seu
34 representante legal, devidamente notificados, ficando devidamente autorizado, pelo

1 Tribunal Pleno a atualização dos dados do SAGRES reclamados pela defesa.
2 **PROCESSO TC-03827/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTA**
3 **RITA, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, relativa ao exercício de 2010. Relator:**
4 **Auditor Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de
5 Medeiros Villar. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos, com as
6 conclusões emitidas pela Auditoria quando da complementação de instrução.
7 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1-
8 Emitam e remetam à Câmara Municipal de Santa Rita, parecer contrário à aprovação da
9 prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Marcus Odilon Ribeiro Coutinho,
10 referente ao exercício de 2010, neste considerando que o Gestor supra-indicado atendeu
11 integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Conheçam da
12 denúncia protocolizada através do Documento TC nº 18507/11, anexada a estes autos, e
13 julguem-na procedente quanto a contratação da empresa Nova Era Assessoria e
14 Marketing, que se deu sem licitação cujo objeto contratado, para prestação de serviços
15 com publicidade, é incompatível com seu ramo de atividade econômica e improcedente
16 no que tange à participação de uma única empresa convidada, à divulgação em proveito
17 próprio do Secretário de Comunicação, bem como quanto à ultrapassagem do limite
18 máximo para Convite, uma vez que foi empenhado a maior o valor de R\$ 8.000,00, todas
19 em relação ao Convite 308/2010, que objetivou a contratação de serviços de veiculação
20 de publicidade na rádio FM Líder 100.2; 3- julguem regulares com ressalvas o Convite
21 308/2010 e o contrato dele decorrente; 4- julguem irregulares as despesas realizadas
22 com serviços de publicidade junto à empresa Nova Era Assessoria e Marketing (R\$
23 11.000,00); 5- Apliquem multa pessoal ao Senhor Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, no
24 valor de R\$ 4.150,00, em virtude das irregularidades constatadas nas despesas
25 realizadas com serviços de publicidade junto à empresa Nova Era Assessoria e
26 Marketing, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei
27 Complementar 18/93) e RA TC 13/2009; 6- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
28 para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do
29 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
30 executiva desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do
31 Estado e da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos
32 parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva
33 ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento
34 voluntário, se este não ocorrer; 7- Determinem ao Senhor Marcus Odilon Ribeiro

1 Coutinho a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 25.690,00, relativo
2 a serviços de publicidade sem comprovação, no prazo de 60 (sessenta) dias; 8-
3 Apliquem-lhe, também, multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00, por ter deixado de
4 executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, pela ocorrência de
5 irregularidades em diversos procedimentos licitatórios, bem assim pelas despesas não
6 comprovadas, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III, da LOTCE
7 (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009; 9- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta)
8 dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através
9 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
10 executiva desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do
11 Estado e da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos
12 parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva
13 ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento
14 voluntário, se este não ocorrer; 10- Julguem irregulares as contas de gestão do exercício
15 de 2010, na condição de ordenador de despesas, do Senhor Marcus Odilon Ribeiro
16 Coutinho; 11- Representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados
17 às contribuições previdenciárias; 12- Remetam ao Ministério Público Comum peças
18 destes autos para o exercício de suas competências; 13- Recomendem à Administração
19 Municipal de Santa Rita, no sentido de manter a estrita observância aos ditames da
20 Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para
21 não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar
22 consequências adversas em futuras prestações de contas. O Conselheiro Arnóbio Alves
23 Viana votou com a proposta do Relator, excluindo a imputação de débito referente aos
24 serviços de publicidade. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo
25 com a proposta do Relator, acrescentando que seja analisada nas contas do exercício de
26 2012, a questão referente às contratações irregulares de pessoal. **CONS. ARTHUR**
27 **PAREDES CUNHA LIMA:** pediu vista do processo. Os Conselheiros Umberto Silveira
28 Porto e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão. Tendo
29 em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, retornando às
30 14:30h. Reiniciada a sessão – contando com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio
31 Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes -- Sua Excelência anunciou o
32 PROCESSO TC-02748/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do
33 Município de SÃO JOÃO DO CARIRI, Sr. Valter Marccone Medeiros, contra decisões
34 consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0050/2012 e no Acórdão APL-TC-222/2012,

1 emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro
2 Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bela. Elaine Maria Gonçalves que, na
3 oportunidade, suscitou uma Preliminar – rejeitada por unanimidade pelo Tribunal Pleno –
4 no sentido de que a apreciação do processo fosse adiada para a próxima sessão, a fim
5 de que pudesse ter conhecimento dos autos, visto que havia sido constituída há pouco
6 tempo, para apresentação de novos documentos, entendendo serem capazes de elidir as
7 irregularidades remanescentes. O Relator destacou que apenas o ex-Prefeito Sr. Valter
8 Marcone Medeiros havia sido intimado para a presente sessão. **MPJTCE:** manteve o
9 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou, acompanhando o
10 posicionamento da Auditoria e o Parecer do Ministério Público Especial junto a esta
11 Corte, no sentido do Tribunal: I- Conhecer do Recurso de Reconsideração de que se
12 trata, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie. II-
13 Quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão
14 consubstanciada no Parecer PPL-TC-0050/2012 e no Acórdão APL-TC-0222/2012.
15 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02901/12 – Prestação de**
16 **Contas do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, Sr. Fernando**
17 **Marcos de Queiróz,** relativo ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes
18 Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. **MPJTCE:**
19 ratificou o parecer ministerial contido nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de: 1)
20 Emitir parecer favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de
21 São José dos Cordeiros, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, relativas ao exercício
22 financeiro de 2011; 2) Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de
23 Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício financeiro; 3) Representar à
24 Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às
25 contribuições previdenciárias; 4) Recomendar ao Órgão Técnico de Instrução desta Corte
26 de Contas que diligencie no sentido de avaliar a adequação e viabilidade do Programa do
27 Centro de Reintegração do Idoso – CRI, aos objetivos propostos pela Administração
28 Municipal, durante a análise da prestação de contas do exercício de 2012; 5) recomendar
29 à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da
30 Constituição Federal, da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64 e das normas emanadas por esta
31 Casa, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com
32 os princípios e regras contábeis pertinentes, sob pena de desaprovação de contas futuras
33 e outras cominações legais, inclusive multa. Aprovado o voto do Relator, por
34 unanimidade. **PROCESSO TC-03560/11 – Prestação de Contas do Prefeito do**

1 Município de GADO BRAVO, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, relativo ao exercício de
2 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel.
3 Marco Aurélio de Medeiros Villar. **MPJTCE:** confirmou o parecer ministerial lançado nos
4 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: I- Emitir parecer contrário à
5 aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Gado Bravo, Sr.
6 Austerliano Evaldo Araújo, exercício de 2010, em razão das despesas fictícias com
7 locação de veículos para coleta de lixo e transporte de carnes, no valor de R\$ 71.190,00,
8 e da despesa não licitada com locação de veículos para transportes diversos, no total de
9 R\$ 1.405.048,00; II- Julgar irregulares as contas de gestão do mencionado gestor, na
10 qualidade de Ordenador de Despesas, em razão dos gastos fictícios com locação de
11 veículos para coleta de lixo e transporte de carnes, no valor de R\$ 71.190,00, e da
12 despesa não licitada com locação de veículos para transportes diversos, no total de R\$
13 1.405.048,00; III- Imputar ao gestor, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, a importância de R\$
14 71.190,00, relativa à despesa fictícia com locação de veículos para coleta de lixo e
15 transporte de carnes, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da
16 publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos Cofres Municipais, sob
17 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do disposto no art.
18 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV- Aplicar a multa de R\$ 4.150,00 ao
19 Prefeito Sr. Austerliano Evaldo Araújo, em razão das irregularidades destacadas pela
20 Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-
21 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para
22 recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização
23 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
24 recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; V-
25 Determinar a formalização de processo específico para apuração do item de denúncia
26 relativo à execução de obras, constante dos Documentos TC 23.116/11 e TC-10.328/11;
27 VI- Determinar a instauração de processo para análise das Tomadas de Preços nº 04 e
28 05/2009, ante os indícios de irregularidades verificados no exame efetuado pela
29 DIAFI/DIAGM IV; VII- Considerar procedentes os itens da denúncia relativos à despesa
30 fictícia com locação de veículos para transporte de carnes e coleta de lixo, comunicando-
31 se esta decisão aos denunciantes, Vereadores de Gado Bravo Nerinaldo Alexandre da
32 Silva, José Olegário do Nascimento, Leônidas de Luna Marinho e José Gezildo Barbosa
33 Camelo; VIII- Comunicar à Receita Federal do Brasil, para as providências que entender
34 cabíveis, as irregularidades relacionadas à contribuição previdenciária patronal ao INSS;

1 IX- Determinar à Auditoria que proceda ao acompanhamento da quitação do
2 parcelamento de dívida previdenciária celebrado com a Receita Federal do Brasil; X-
3 Determinar a junção da presente decisão aos processos de denúncia em trâmite neste
4 Tribunal, a saber: Processo TC 08666/11 e Processo TC 08667/11; XI- Representar ao
5 Ministério Público Comum sobre possível cometimento de crime licitatório nas Tomadas
6 de Preços nº 04 e 05/2009, para as providências de sua alçada, vez que a vultosa quantia
7 paga a único credor, durante o exercício de 2010 (PIRES SERVIÇOS – Ricardo Márcio
8 Estanislau Pires), representa 13,8% da receita do município naquele exercício; e XII-
9 Recomendar ao gestor que observe os princípios constitucionais norteadores da
10 Administração Pública e a legislação infraconstitucional, adotando medidas corretivas
11 relativamente às falhas e irregularidades destacadas, sobretudo, no que diz respeito a(o):
12 1- Inobservância da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores, quanto à deflagração de
13 processos licitatórios e aos casos de dispensabilidade desse procedimento; 2-
14 Descontrole nos gastos com manutenção dos veículos; 3- Não recolhimento das
15 obrigações previdenciárias patronais; e 4- Inobservância dos normativos contábeis.
16 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04258/11 –**
17 **Prestação de Contas do Prefeito do Município de BOA VISTA, Sr. Edvan Pereira Leite,**
18 **relativo ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação
19 oral de defesa: Bel. Írio Dantas da Nóbrega. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial
20 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: I- Emitir
21 parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Sr. Edvan
22 Pereira Leite, Prefeito Município de Boa Vista, relativa ao exercício de 2010, com as
23 ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE-PB, e
24 recomendações à administração municipal no sentido de conferir a devida obediência às
25 normas consubstanciadas na Lei Complementar 101/00 e na Lei 8666/93, evitando
26 repetir as falhas apontadas; II- Julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão da
27 mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas, tendo em vista a realização
28 de despesas sem a devida licitação, (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da
29 Paraíba); III- Aplicar multa pessoal ao Sr. Edvan Pereira Leite, no valor de R\$ 2.000,00,
30 em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56,
31 inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a
32 contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento
33 voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob
34 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da

1 Constituição do Estado da Paraíba. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio
2 Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto votaram de acordo com a proposta do
3 Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou com a proposta do Relator,
4 excluindo a aplicação de multa ao responsável. Aprovada a proposta do Relator, por
5 unanimidade, quanto ao mérito, e por maioria no tocante à aplicação de multa.

6 **PROCESSO TC-03662/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de**
7 **MASSARANDUBA, Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, relativo ao exercício de 2011.**
8 **Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho.** Na oportunidade, o Presidente convocou o
9 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o *quorum regimental*,
10 em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
11 Em seguida, o Relator informou ao Tribunal Pleno que o Prefeito, através de seu
12 Advogado, no final do expediente do dia de ontem (dia 11/12/2012) havia protocolado
13 nesta Corte um pedido de adiamento da apreciação dos presentes autos e anexação de
14 documentos, sem indicar quais, nem quantos seriam o bastante para esclarecer as
15 irregularidades remanescentes dos autos. O Presidente colocou em votação a informação
16 prestada pelo Relator, sendo rejeitada por unanimidade. Sustentação oral de defesa:
17 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o
18 parecer ministerial contido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do
19 Tribunal: 1- emitir Parecer Contrário à aprovação das contas do Sr. Paulo FracINETTE de
20 Oliveira, Prefeito Constituição do Município de Massaranduba/PB, referente ao exercício
21 de 2010, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do
22 Município; 2- declare o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de
23 Responsabilidade Fiscal; 3- aplique multa pessoal ao Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira –
24 Prefeito do Município de Massaranduba, no valor de R\$ 4.150,00, conforme dispõe o art.
25 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30
26 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de
27 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da
28 Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o
29 trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4-
30 impute ao Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira – Prefeito do Município de Massaranduba,
31 exercício de 2010, débito de R\$ 79.466,38 – sendo: R\$ 69.431,38 referentes às despesas
32 não comprovadas com o INSS; R\$ 9.000,00 relativos à remuneração percebida em
33 excesso e R\$ 1.035,00 referentes às despesas não comprovadas, conforme denúncia
34 DOC TC- 01566/11; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário

1 aos cofres municipais sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia
2 após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- impute ao Sr.
3 João Machado da Nóbrega, Vice-Prefeito do Município de Massaranduba, exercício de
4 2010, débito no valor de R\$ 4.500,00, relativos à remuneração percebida em excesso,
5 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento aos cofres municipais, sob
6 pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele
7 prazo, na forma da Constituição Estadual; 6- comunique à Delegacia da Receita
8 Previdenciária, no tocante à omissão relativa ao não pagamento de contribuição
9 previdenciária constatada nos presentes autos; 7- represente à Procuradoria Geral de
10 Justiça do Estado, em virtude de indícios de atos de improbidade administrativa, neste
11 autos detectadas; 8- recomende à atual gestão, no sentido de conferir estrita observância
12 às normas que dizem respeito à gestão fiscal, em especial, a Lei de Responsabilidade
13 Fiscal, bem como as normas de natureza previdenciária. Aprovada a proposta do Relator,
14 por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
15 Diniz Filho. **PROCESSO TC-05058/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município**
16 **de SALGADO DE SÃO FÉLIX, Sr. Aduario Almeida, relativo ao exercício de 2009.**
17 **Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Bel. Flávio
18 Cardoso Cunha. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial emitido para o processo.
19 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c
20 o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da
21 Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer
22 contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Salgado de São
23 Félix/PB, Sr. Aduario Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando a
24 peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento
25 político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba,
26 bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares
27 as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de
28 2009, Sr. Aduario Almeida; 3) aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Aduario
29 Almeida, na importância de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei
30 Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB; 4) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para
31 pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
32 Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de
33 dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte
34 dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no

1 interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral
2 cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na
3 hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
4 Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5)
5 Encaminhe cópias da presente deliberação aos Srs. Severino da Silva Filho e Manoel
6 Barbosa da Silva, subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. Aduario Almeida,
7 para conhecimento. 6) Faça recomendações no sentido de que o administrador
8 municipal, Sr. Aduario Almeida, não repita as irregularidades apontadas no relatório da
9 unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e
10 regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da
11 Constituição Federal, envie cópias dos presentes autos à Controladoria Geral da União –
12 CGU e à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na
13 Paraíba, para adoção das providências cabíveis quanto ao cadastramento da Secretária
14 Executiva da Comuna de Salgado de São Félix/PB em 2009, Sra. Jânia Regina de Souza
15 Alves, CPF n.º 676.780.504-10, no cadastro do Programa Bolsa-Família; 8) Igualmente,
16 com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias dos
17 presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as
18 providências cabíveis. **CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA:** pediu vista do processo. Os
19 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes
20 Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão. **PROCESSO TC-03045/12 –**
21 **Prestação de Contas do Prefeito do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sr.**
22 **Germano Lacerda Cunha, relativo ao exercício de 2011.** Relator: Auditor Marcos Antônio
23 **da Costa.** Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. **MPJTCE:**
24 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No
25 sentido de: 1- Emitir e remeter à Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, parecer
26 favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Germano
27 Lacerda da Cunha, referente ao exercício de 2011, com as ressalvas do inciso VI do
28 parágrafo único do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o
29 atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2-
30 Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Germano Lacerda da
31 Cunha, na condição de ordenador de despesas; 3- Aplicar multa pessoal ao Senhor
32 Germano Lacerda da Cunha, no valor de R\$ 4.000,00, em virtude, de ter deixado de
33 executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, de infringir preceitos
34 da Lei de Responsabilidade Fiscal e por desatendimento às normas contábeis (Lei

1 4.320/64), configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei
2 Complementar 18/93) e RA TC 13/2009; 4- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o
3 recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de
4 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,
5 desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado
6 ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e
7 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida
8 nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este
9 não ocorrer; 5- Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil e ao Instituto de
10 Previdência Municipal de Belém do Brejo do Cruz, com relação aos fatos atrelados à
11 questão previdenciária noticiada nestes autos; 6- Recomendar à Administração Municipal
12 de Belém do Brejo do Cruz, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes
13 autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de
14 Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade. Os
15 Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima
16 acompanharam a proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
17 votou, acompanhando o entendimento do Ministério Público, pela emissão de parecer
18 contrário à aprovação das contas. Aprovada a proposta do Relator, por maioria.

19 **PROCESSO TC-03667/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CALDAS**
20 **BRANDÃO, Sr. João Batista Dias, relativo ao exercício de 2010. Relator: Auditor Renato**
21 **Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
22 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** confirmou o parecer ministerial
23 lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1) Com base no
24 art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da
25 Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual
26 n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito
27 Municipal de Caldas Brandão/PB, Sr. João Batista Dias, relativas ao exercício financeiro
28 de 2010, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do
29 Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da
30 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar
31 Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas
32 da Comuna no exercício financeiro de 2010, Sr. João Batista Dias; 3) impute ao Prefeito
33 Municipal de Caldas Brandão/PB, Sr. João Batista Dias, débito no montante de R\$
34 46.779,66, sendo R\$ 42.486,86 atinentes à contabilização de despesas sem

1 comprovação, R\$ 3.595,00 concernentes ao custeio de despesas de competência de
2 outro ente da federação sem o devido instrumento de convênio e R\$ 697,80 respeitantes
3 ao pagamento de tarifas bancárias pela emissão de cheques sem provisão de fundos; 4)
4 imponha penalidade ao gestor, Sr. João Batista Dias, na quantia de R\$ 4.677,97,
5 equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, com arrimo no art. 55 da Lei
6 Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; 5) fixe o prazo de 60 (sessenta) dias
7 para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado e da
8 coima acima imposta, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público
9 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do
10 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da
11 Paraíba – TJ/PB; 6) aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. João Batista Dias, na
12 importância de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do
13 Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993); 7) assine o lapso temporal de 30
14 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização
15 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei
16 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu
17 efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria
18 Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término
19 daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
20 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
21 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
22 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 8) envie recomendações no sentido de que o atual
23 e a futura administradora municipal, Sr. João Batista Dias e Sra. Neuma Rodrigues de
24 Moura Soares, respectivamente, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da
25 unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e
26 regulamentares pertinentes; 9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da
27 Constituição Federal, comunique ao Presidente do Instituto de Previdência dos
28 Servidores Públicos de Caldas Brandão/PB, Sr. Rogério Firmino Bernardo, acerca do não
29 repasse das obrigações patronais, do não recolhimento de parte das contribuições
30 descontadas dos segurados, ambas respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime
31 Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2010, bem como sobre a
32 inadimplência no pagamento de parcelamento de débitos previdenciários pelo Poder
33 Executivo da Comuna; 10) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça,
34 da Lex Legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB,

1 acerca do não recolhimento da totalidade das retenções realizadas dos segurados do
2 Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como sobre a carência de pagamento
3 de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder
4 Executivo do Município de Caldas Brandão/PB, todas devidas ao Instituto Nacional do
5 Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2010; 11) Igualmente, com apoio no art.
6 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à
7 augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências
8 cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03467/11 –**
9 **Prestação de Contas do Prefeito do Município de CATURITÉ, Sr. José Gervásio da**
10 **Cruz, relativo ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.**
11 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
12 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
13 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer contrário à
14 aprovação da prestação de contas anuais do Município de Caturité, relativa ao exercício
15 de 2010, de responsabilidade do Prefeito José Gervásio da Cruz, em decorrência da
16 contabilização como despesa paga, no total de R\$ 23.035,30, sem apresentação da
17 documentação comprobatória do pagamento contabilizado, com recomendações de
18 observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a
19 repetição das falhas acusadas no exercício em análise; 2- Julgue irregulares as contas de
20 gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência
21 da diferença, a maior, não justificada, no total de R\$ 23.035,30, entre o valor total
22 (orçamentário e extraorçamentário) contabilizado como pago ao INSS (R\$1.090.005,32) e
23 o efetivamente repassado ao órgão previdenciário (R\$ 1.066.970,02); 3- Imputar ao
24 gestor, Sr. José Gervásio da Cruz, o valor de R\$ 23.035,30, em decorrência da falta de
25 comprovação de pagamento contabilizado em favor do INSS, acima apontado;
26 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE,
27 para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de intervenção do Ministério
28 Público do Estado, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
29 Paraíba; 4- Aplicar a multa pessoal ao Prefeito, Sr. José Gervásio da Cruz, no valor de R\$
30 4.150,00, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, com fulcro no
31 art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar
32 da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento
33 voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
34 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da

1 Constituição do Estado da Paraíba; 5- Determinar a comunicação à Receita Federal do
2 Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais.
3 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04261/11 –**
4 **Prestação de Contas do Prefeito do Município de RIACHO DE SANTO ANTÔNIO, Sr.**
5 **José Roberto de Lima, relativo ao exercício de 2010.** Relator: Auditor Antônio Cláudio
6 **Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de
7 seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial contido nos autos.
8 **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das
9 contas prestadas pelo prefeito José Roberto de Lima, com as ressalvas contidas no art.
10 138, VI, do RITCE-PB; 2- pelo julgamento regular com ressalvas, as contas de gestão da
11 mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas, tendo em vista a realização
12 de despesas sem a devida licitação; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José
13 Roberto Lima, no valor de R\$ 2.000,00, em razão das irregularidades e falhas apontadas
14 pela Auditoria¹, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe
15 o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial
16 Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização
17 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
18 recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4-
19 recomendação ao Prefeito do Município de Riacho de Santo Antônio no sentido de
20 conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na LC 101/00 (Lei de
21 Responsabilidade Fiscal), na Lei 8666/93, e na Resolução RN TC 07/09, evitando repetir
22 as falhas apontadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
23 **05657/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de TENÓRIO, Sr. Denilton**
24 **Guedes Alves, relativo ao exercício de 2009.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira
25 **Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
26 representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial contido nos autos.
27 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- emitir parecer contrário à
28 aprovação das contas do Prefeito do Município de Tenório, Sr. Denilton Guedes Alves,
29 relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da proposta de
30 decisão; 2- declarar o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de
31 Responsabilidade Fiscal; 3- imputar ao Sr. Denilton Guedes Alves, o débito no valor de
32 R\$ 10.137,30, referente a pagamento em excesso em obras de recuperação e
33 recuperação do mercado público municipal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias,
34 para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva,

1 desde logo recomendado; 3- aplicar multa pessoal ao Sr. Denilton Guedes Alves, no valor
2 de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo
3 de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de
4 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,
5 desde logo recomendado; 4- representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil,
6 acerca das questões de natureza previdenciária. Aprovada a proposta do Relator, por
7 unanimidade. **PROCESSO TC-03648/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara**
8 **Municipal de SALGADO DE SÃO FÉLIX, tendo como Presidente o Vereador Sr. Mário**
9 **Romero Correia Cavalcante, relativa ao exercício de 2010.** Relator: Auditor Renato
10 **Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Bel. Fábio Emilio Maranhão e Silva -
11 Contador. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
12 **RELATOR:** Acompanhando o entendimento do Ministério Público, no sentido do Tribunal:
13 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como
14 no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com
15 ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Salgado de São Félix, sob a
16 responsabilidade do Vereador Sr. Mário Romero Correia Cavalcante, relativa ao exercício
17 de 2010; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos
18 fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
19 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
20 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Enviar recomendações
21 no sentido de que o atual Chefe do Poder Legislativo de Salgado de São Félix/PB, Sr.
22 José Tomaz da Silva Filho, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos
23 peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais,
24 legais e regulamentares pertinentes; 4) Determinar à Diretoria de Auditoria e Fiscalização
25 – DIAFI que, ao analisar as contas da Câmara Municipal de Salgado de São Félix/PB
26 relativas ao exercício financeiro de 2012, verifique o efetivo registro no ativo permanente
27 da Edilidade de 30 (trinta) cadeiras de plástico doadas em 24 de abril de 2012 pelo ex-
28 gestor, Sr. Mário Romero Correia Cavalcante, bem como a adoção de providências pelo
29 atual Presidente da Casa, Sr. José Tomaz da Silva Filho, com o intuito de reaver 01 (um)
30 ventilador de mesa que constava no inventário de bens móveis. Aprovada a proposta do
31 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04080/11 – Prestação de Contas da Mesa**
32 **da Câmara Municipal de TENÓRIO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Evilázio de**
33 **Araújo Souto, relativa ao exercício de 2010.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho.
34 Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Villar. **MPJTCE:** ratificou o parecer

1 ministerial, constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1-
2 julgar irregular as contas da Mesa da Câmara Municipal de Tenório, sob a
3 responsabilidade do Sr. Evilázio de Araújo Souto, relativa ao exercício de 2010, com as
4 recomendações constantes da proposta do Relator; 2- declare o atendimento parcial às
5 exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- aplique multa pessoal ao Sr.
6 Evilázio de Araújo Souto, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, inciso II
7 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao
8 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
9 sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendado. O Conselheiro Arnóbio Alves
10 Viana votou pela regularidade com ressalvas das contas da Mesa da Câmara de Tenório,
11 sob a responsabilidade do Vereador Sr. Evilázio de Araújo Souto, relativa ao exercício de
12 2010, acompanhando a proposta do Relator nos demais itens. Os Conselheiros Antônio
13 Nominando Diniz Filho acompanhou o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O
14 Conselheiro Umberto Silveira Porto levantou uma preliminar, no sentido verificar, através
15 da Corregedoria, se o cumprimento da decisão estaria sendo verificada em autos
16 apartados. O Relator, bem como o Tribunal Pleno, acatou a preliminar, agendando o
17 retorno dos autos para a próxima sessão ordinária, ficando desde já o interessado e seu
18 representante legal, devidamente notificados. **PROCESSO TC-05992/03 – Verificação**
19 **de Cumprimento do Acórdão APL-TC-386/2001**, referente a restituição de valores à
20 **conta específica do FUNDEF, por parte do Prefeito do Município de SAPÉ, Sr. João**
21 **Clemente Neto**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 1998. Relator:
22 **Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**. **MPJTCE:** pelo arquivamento das contas.
23 **PROPOSTA DO RELATOR:** pela declaração de iliquidáveis as devoluções determinadas
24 nos Acórdãos, em razão da incapacidade financeira do Município, determinando o
25 arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
26 **TC-12062/11 – Verificação de Cumprimento do item “4” do Acórdão APL-TC-**
27 **998/2009**, referente a restituição de valores à conta específica do FUNDEF, por parte do
28 **Prefeito do Município de SAPÉ, Sr. João Clemente Neto**, emitido quando da apreciação
29 **das contas do exercício de 2007**. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. **MPJTCE:**
30 pelo arquivamento das contas. **PROPOSTA DO RELATOR:** pela declaração de
31 iliquidáveis as devoluções determinadas nos Acórdãos, em razão da incapacidade
32 financeira do Município, determinando o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do
33 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-13095/11 – Verificação de Cumprimento do**
34 **Acórdão APL-TC-958/2009**, referente a restituição de valores à conta específica do

1 FUNDEF, por parte do Prefeito do Município de **SAPÉ, Sr. João Clemente Neto**, emitido
2 quando da apreciação das contas do exercício de **2008**. Relator: Auditor Antônio Gomes
3 Vieira Filho. **MPJTCE**: pelo arquivamento das contas. **PROPOSTA DO RELATOR**: pela
4 declaração de iliquidáveis as devoluções determinadas no Acórdão em referência, em
5 razão da incapacidade financeira do Município, determinando o arquivamento dos autos.
6 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02884/12 –**
7 **Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **PEDRA LAVRADA**, tendo como
8 Presidente o Vereador **Sr. Agenor Sabino Júnior**, relativa ao exercício de **2011**. Relator:
9 Conselheiro Umberto Silveira Porto. **MPJTCE**: manteve o parecer ministerial constante
10 dos autos. **RELATOR**: No sentido de: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara
11 Municipal de Pedra Lavrada, sob a presidência do Sr. Agenor Sabino Júnior, relativas ao
12 exercício financeiro de 2011, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do
13 Regimento Interno do Tribunal; 2- recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de
14 Pedra Lavrada, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e
15 infraconstitucionais. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-**
16 **02690/12 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **LAGOA DE**
17 **DENTRO**, tendo como Presidente o Vereador **Sr. Adalberto Jorge de Vasconcelos**,
18 relativa ao exercício de **2011**. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. **MPJTCE**:
19 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: No
20 sentido de: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Lagoa de
21 Dentro, sob a responsabilidade do Sr. Adalberto Jorge de Vasconcelos, relativas ao
22 exercício financeiro de 2011. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator.
23 Esgotada a pauta, o Presidente passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano
24 Arnóbio Alves Viana a fim de que Sua Excelência procedesse a distribuição do Processo
25 TC-02998/12, referente a Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado, relativa
26 ao exercício de 2011, em virtude do seu impedimento. Após o sorteio do processo acima
27 citado e devolvida a direção ao titular, Sua Excelência o Presidente Conselheiro
28 Fernando Rodrigues Catão declarou encerrada a sessão, às 18:41h, agradecendo a
29 presença de todos, com a DIAFI informando que no período de 05 a 11 de dezembro de
30 2012, foram distribuídos, por vinculação, 05 (cinco) processos de Prestações de Contas
31 das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 703 (setecentos e
32 três) processos da espécie, e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida,
33 Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.
34 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 12 de dezembro de 2012.**

Em 12 de Dezembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL